



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 181/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a vossa Excelência que promulgou, nos termos do §7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.423 de 26 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, de 26 de agosto de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 02/08/14
Horas: 15:40
Por: Roni



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.423, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense.

Art. 2º. Durante a Cavalgada, o itinerário do desfile ocorrerá de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais.

Art. 3º. O itinerário do desfile começará com a saída às 9h, com descanso para os animais às 10h30m e 11h30m, e o término e dispersão para o período de 13h ou 13h30m.

Art. 4º. Ficam proibidos de participar da cavalgada, os veículos de carga tipo carretas e caminhões, tratores e jericos, ônibus e micro-ônibus.

Art. 5º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, os fornecimentos ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, transporte de bebidas alcoólicas nos veículos participantes, bem como sua distribuição durante a cavalgada.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 7º. Os veículos de tração animal não poderão transportar mais do que 3 (três) pessoas e deverão ser disponibilizadas caixas d'água durante o trajeto da cavalgada, a fim de saciar a sede dos animais, devendo ser divulgado para os participantes do evento que: "as condutas de maus tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigando-os

X

1



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ou ferindo-os constitui crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98”.

Art. 8º. Antes de iniciar o desfile, a organização deverá identificar cavaleiros e comitiva, anotando nome e número de documentos de identidade, se possível, o nome do animal, responsabilizando-se também, por colher tais dados durante o trajeto.

Parágrafo único. Não será permitida a circulação de bovinos no evento.

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública.

Art. 11. Não poderão participar do desfile crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 12. A continuação da cavalgada não será permitida enquanto não forem tomadas as instruções e medidas necessárias contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 179/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1171/2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 21/08/14
Horas: 9:38
Por: laís



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1171/2014

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense.

Art. 2º. Durante a Cavalgada, o itinerário do desfile ocorrerá de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais.

Art. 3º. O itinerário do desfile começará com a saída às 9h, com descanso para os animais às 10h30m e 11h30m, e o término e dispersão para o período de 13h ou 13h30m.

Art. 4º. Ficam proibidos de participar da cavalgada, os veículos de carga tipo carretas e caminhões, tratores e jericos, ônibus e micro-ônibus.

Art. 5º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, os fornecimentos ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, transporte de bebidas alcoólicas nos veículos participantes, bem como sua distribuição durante a cavalgada.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 7º. Os veículos de tração animal não poderão transportar mais do que 3 (três) pessoas e deverão ser disponibilizadas caixas d'água durante o trajeto da cavalgada, a fim de saciar a sede dos animais, devendo ser divulgado para os participantes do evento que: "as condutas de maus tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigam-



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

do-os ou ferindo-os constitui crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98”.

Art. 8º. Antes de iniciar o desfile, a organização deverá identificar cavaleiros e comitiva, anotando nome e número de documentos de identidade, se possível, o nome do animal, responsabilizando-se também, por colher tais dados durante o trajeto.

Parágrafo único. Não será permitida a circulação de bovinos no evento.

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública.

Art. 11. Não poderão participar do desfile crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 12. A continuação da cavalgada não será permitida enquanto não forem tomadas as instruções e medidas necessárias contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 126 , DE 9 DE JUNHO

DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 089/2014-ALE, de 20 de abril de 2014.

O Autógrafo de Lei n. 1171/2014 em epígrafe, Doutos Parlamentares, obstina a instituição do Desfile Oficial da Cavalgada, como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural rondoniense. Não bastasse, impõe variadas obrigações aos órgãos do Poder Executivo e, ainda, afrontando a independência dos entes da Federação, dispõe comandos imperativos ao Município, além de usurpar a sua competência para legislar sobre interesse local.

É forçoso o reconhecimento, nesse sentido, de que a aludida propositura, nos moldes propostos, representa mitigação da capacidade de auto-organização, de autogoverno e autonomia política assegurada aos Municípios e afronta a tripartição dos Poderes.

De igual modo, o teor do Projeto de Lei ferê a liberdade que permeia as atividades das empresas que integram o comércio, as quais se encontram respaldadas no direito de livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos do artigo 170 e seguintes da Constituição Federal.

Conforme os termos da minuta, tratam-se de disposições genéricas voltadas para a “Cavalgada no Estado de Rondônia”, sem que haja referência direta a determinado evento, sendo omissa quanto à data, local e organização, abrangendo, desse modo, todos os eventos correlatos que ocorram em território estadual.

Como exemplo, cita-se a cavalgada na capital Porto Velho, tangente à abertura da Exposição Agropecuária de Porto Velho, a qual, por sua vez, é organizada pela Associação dos Produtores Rurais da Capital – ASPRO, entidade responsável por apresentar projeto, anualmente, à Prefeitura, que analisa por meio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Sendo matéria de interesse local, todo o procedimento deve ser regido por lei municipal, como no exemplo *supra*, em que a capital Porto Velho é regrada pela Lei Complementar Municipal n. 190 – Lei dos Grandes Eventos, cujo teor dispõe sobre a participação efetiva do Município na realização do evento, seja na fiscalização, apoio logístico ou financeiro.

Assim, na remota hipótese de se admitir o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, estar-se-ia usurpando competência dos Municípios, uma vez que a natureza da matéria tratada, cinge-se ao interesse local e, portanto, dissocia-se das atribuições legislativas do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA	
Em 10/06/14	às: 09:50
maíleue	
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Há aqui indevida ingerência na prestação de serviço público municipal, com reflexos diretos nas finanças locais. O preceito afronta francamente a autonomia municipal.

Ademais, dispõe o Autógrafo de Lei em análise, *in verbis*:

Autógrafo de Lei n.1171/2014

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública. (grifou-se)

Qualquer disposição que imponha obrigações aos servidores municipais, como na hipótese, configura flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, nos termos dos artigos 29; 30, inciso I; e 34, inciso VII, alínea "c", todos da Constituição Federal.

Tais obrigações de reforçar a equipe para atendimento de emergência e fiscalização para comunicação da Polícia Militar estão vinculadas ao poder de polícia do Município. Nesse sentido, os Municípios devem, necessariamente, instituir suas leis e regulamentos a fim de permitir que seus agentes fiscais exerçam legalmente as suas funções.

Das mencionadas normas, depreende-se que a autonomia municipal se constitui como princípio estruturante da organização institucional, qualificando-se como prerrogativa política, que somente pela própria Constituição poderia sofrer restrições.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, assevera que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

As competências de cada ente da federação se encontram, expressamente, definidas, com o intuito de evitar que uma esfera invada a competência da outra. Não existe, portanto, hierarquia entre os referidos entes, uma vez que todas são autônomas, possuindo espaços diferentes e abrangência diversa.

Destaca-se, novamente, que a Constituição Federal estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes da federação, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88.

O Superior Tribunal de Justiça – STF já se manifestou sobre o tema:

De um lado, a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", como os concernentes ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, é privativa dos Municípios, ex vi do art. 30, I, da Constituição da República, segundo, aliás, se ansa de o proclamar esta Corte (RE-AgR n. 285.449, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 8.6.2001; AI-AgR n. 481.886, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1.4.2005, e súmula 645) (grifou-se)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Infere-se, pois, que a Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios.

Na dicção dos ensinamentos do Douto Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância do interesse do Município, em relação ao do Estado e o da União, consubstanciando a competência legislativa exclusiva.

Reforçando a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei, indicam-se as violações constitucionais referentes à livre iniciativa (artigo 170, CF/88), que garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

O princípio da livre iniciativa é tido como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada função de responsável pela produção e circulação de bens ou serviços, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, e não como no presente caso, no qual se pretende interferir diretamente na atividade privada, impondo ônus incabível.

Não se pode cogitar a imposição de mais custos aos empreendimentos particulares, incluindo-se também os eventos, sob pena de violar os princípios da livre iniciativa e da isonomia.

É mister aduzir, por fim, que os artigos 9º e 10, do Autógrafo de Lei oferecido pela Assembleia Legislativa, traz obrigações aos órgãos do Poder Executivo, desafiando, assim, comandos constitucionais que tratam, especificamente, da organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Projeto em tela. Veja-se:

Autógrafo de Lei n. 1171/2014

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital. (grifou-se)

Denota-se da leitura do dispositivo supratranscrito, que o objeto do Projeto em comento envolve a organização e o funcionamento dos serviços dos órgãos das áreas de saúde.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Íncrito Manoel Gonçalves Ferreira Filho "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de tema não condizente com os preceitos constitucionais vigentes na ordem nacional, bem como se encontra eivado de variados vícios insanáveis, inclusive formal de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 089/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1171/2014, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 22/05/14
Horas: 10:52
Por: Leus



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1171/2014

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense.

Art. 2º. Durante a Cavalgada, o itinerário do desfile ocorrerá de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais.

Art. 3º. O itinerário do desfile começará com a saída às 9h, com descanso para os animais às 10h30m e 11h30m, e o término e dispersão para o período de 13h ou 13h30m.

Art. 4º. Ficam proibidos de participar da cavalgada, os veículos de carga tipo carretas e caminhões, tratores e jericos, ônibus e micro-ônibus.

Art. 5º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, os fornecimentos ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, transporte de bebidas alcoólicas nos veículos participantes, bem como sua distribuição durante a cavalgada.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 7º. Os veículos de tração animal não poderão transportar mais do que 3 (três) pessoas e deverão ser disponibilizadas caixas d'água durante o trajeto da cavalgada, a fim de saciar a sede dos animais, devendo ser divulgado para os participantes do evento que: "as condutas de maus tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigam-

8



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

do-os ou ferindo-os constitui crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98”.

Art. 8º. Antes de iniciar o desfile, a organização deverá identificar cavaleiros e comitiva, anotando nome e número de documentos de identidade, se possível, o nome do animal, responsabilizando-se também, por colher tais dados durante o trajeto.

Parágrafo único. Não será permitida a circulação de bovinos no evento.

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública.

Art. 11. Não poderão participar do desfile crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 12. A continuação da cavalgada não será permitida enquanto não forem tomadas as instruções e medidas necessárias contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO